

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL TRISTEZA

Avenida Otto Niemeyer, 2000

---

Processo nº: 001/1.13.0173208-8 (CNJ:.0007555-97.2013.8.21.6001)

Natureza: Indenizatória

Autores: Ronaldo Douglas Marcondes Alves, Alessandro Orquiz Alves e Ygor Orquiz Jardim

Ré: Companhia Zaffari Comércio e Indústria Ltda.

Juíza Prolocora: Karla Aveline de Oliveira

Data: 30/04/2018

### **Cara Sucia (El Chojin)**

"...El primer palo fue en el colegio, el compañero le busca, "mi mama dice que tienes la cara sucia", niño no entiende, antes de ir a clase al día siguiente se lava fuerte de puntillas para poder verse. No importa cuanto se lave, su cara es más oscura que la de los ochos chavales".

### **Estrilho**

"...Niño aprende que eres diferente, niño resiste, niño sé fuerte, sé indiferente al rechazo de la gente inculta y levanta esa preciosa cara sucia".

### **Cara Suja (El Chojin)**

"...O primeiro golpe foi no colégio, um colega lhe procura, "a minha mãe me disse que tu tens a cara suja", o menino não entende; antes de ir para a Escola lava bem a cara na ponta dos pés para poder se ver direito. Não importa o quanto se lave, sua cara é mais escura que a dos oito meninos".

### ***Estrilho***

“Menino, aprende que tu és diferente, menino, resiste, menino seja forte, seja indiferente à rejeição das pessoas incultas e levanta essa preciosa cara suja".

Ronaldo Douglas Marcondes Alves, Alessandro Orquiz Alves e Ygor Orquiz Jardim, estudantes, atualmente maiores de idade, melhor qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária de reparação de danos em desfavor de Companhia Zaffari Comércio e Indústria Ltda., alegando, em síntese, que, em 21/04/2013, na saída da escola, por volta das 18h45min, dirigiram-se ao supermercado para comprar alguns pacotes de bolacha e, ao efetuarem o pagamento no caixa, foram abordados de maneira abusiva por cinco seguranças da empresa requerida, os quais ordenaram que abrissem as mochilas escolares e esvaziassem bolsos. Relataram que, após a revista perante diversas pessoas, foi constatada a inocorrência de furto e ordenada, pelos seguranças, a imediata saída de todos do local.

Discorreram acerca do direito que lhes abriga e dos danos sofridos em razão da abordagem desmotivada, abusiva e truculenta que resultou em abalo moral e psíquico. Sustentaram que o fato se deu em horário de pico, em estabelecimento muito próximo à escola onde estudam, costumeiramente frequentado por conhecidos, colegas, amigos e pais de colegas, de modo que foram expostos,

sem qualquer fundamento, a não ser pelo fato de serem negros, à situação vexatória, humilhante e violenta. Pugnaram pela procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização que repare os danos morais sofridos. Postularam a concessão do benefício da AJG. Juntaram documentos.

Deferido o benefício da AJG (fl. 34).

Citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 41/53, alegando que nenhum fato foi registrado ou ocorreu na data e hora alegada pela parte demandante. Sustentou que a fantasiosa história narrada constitui-se em uma aventura jurídica com o intuito de auferir lucro. Afirmou que o fato não ocorreu e que os autores inventaram tal história para obter vantagem indevida. Discorreu acerca do direito. Pugnou pela improcedência da demanda uma vez que não houve qualquer abordagem (fl.53).

Houve réplica (fls. 56/59).

Remetidos os autos ao Ministério Público (fl. 60), sobreveio promoção às fls. 61/62.

Intimadas as partes para que se manifestassem acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 63), os autores requereram a produção de prova testemunhal (fl. 65), enquanto a parte demandada restou silente (certidão à fl. 65-v).

Determinada a regularização da representação processual dos autores (fl. 66), atendida às fls. 68/70.

Designada audiência (fl. 73), a tentativa de conciliação restou inexitosa. Ouvidas as testemunhas Sandro e Diógenes. Declarada a perda da oportunidade de produzir a prova testemunhal em relação à testemunha João. Por fim, declarada

encerrada a instrução (termo de audiência às fls. 75/76 e gravação à fl. 78), as partes apresentaram memoriais às fls. 79/84 e 85/89.

A ré, nos memoriais, em face da prova produzida em audiência, a qual comprovou a abordagem dos seguranças, juntou DVD (inicialmente fixado à fl. 90). Disse que um dos adolescentes induziu um dos seguranças em erro ao colocar seu próprio energético na mochila com o claro propósito de confundir o segurança e provocar uma abordagem (fl.87). Disse que a narrativa dos autores apresenta-se inverídica porque os seguranças abordam os clientes sempre procurando não melindrá-los.

Sobreveio promoção do Ministério Público às fls. 91/92 referindo que o DVD não se traduz em prova nova e que, por óbvio, a gravação das imagens sempre esteve na posse da ré ao longo de toda a tramitação do processo (por mais de dois anos). Opinou pelo desentranhamento do DVD já que não se refere à fato superveniente.

Determinado o desentranhamento e a restituição do DVD de fl. 90 à parte ré.

O Ministério Público, intimado, apresentou parecer às fls. 95/97, opinando pela procedência da ação.

Intimada para regularizar sua representação processual (fl. 98), a parte ré se manifestou às fls. 100/104.

Informada a revogação do procurador Thiago por parte do autor Ygor (fls. 105/108). Intimados (fl. 109), os demais autores se manifestaram e juntaram procuração (fls. 112/113).

É o sucinto relato.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como se verá da prova colhida e do contexto em que os fatos se deram, os autores, jovens e negros, foram submetidos a inaceitável, humilhante, despropositada e abusiva abordagem e revista de seus pertences em uma das filiais da Companhia Zaffari.

Ygor (fl.30) e Alessandro nasceram em 1998 (fl.26) e Ronaldo em 1999 (fl.22). Os fatos aconteceram em abril de 2013, de modo que Ronaldo contava com 14 anos de idade e Ygor e Alessandro com 15.

As cópias dos documentos de identificação dos pais dos três adolescentes e de dois dos autores contêm fotografias onde resta mais do que evidente o fenótipo correspondente. Também as gravações da audiência de instrução fazem prova de que os três jovens são negros.

Para entender o que ocorreu no Supermercado Zaffari com esses três adolescentes, negros, necessário compreender o que se passa no Brasil atual, herdeiro de um passado escravagista e indigno e detentor do vergonhoso título de último país do continente americano a abolir “completamente” a escravidão, em 13 de maio de 1888.

Apesar da superação do conceito da superioridade racial desde o ponto de vista biológico (Gobineau, 1853 ; Sorokin , 1928), ou seja, mesmo tendo em conta que a ciência demonstrou, à saciedade, que raça não existe e que são irracionais as crenças baseadas na superioridade e inferioridade raciais dos grupos humanos, a raça continua sendo o elemento chave na determinação da superioridade e inferioridade entre as pessoas, sobretudo desde a escravidão (Quijano , 2000; Mbembe , 2016).

Ao Brasil, como nas Américas, chegaram muitas almas cativas negras (Freyre , 2003) as quais foram associadas a esta imagem de inferioridade, escravidão e servidão. Existe uma influência pura do negro [...] e a do negro na condição de escravo (Freyre, 2003 ). Assim “há decerto, e abundam os documentos que nos mostram negro um tipo antropologicamente inferior, não raro próximo do antropeide, e bem pouco digno do nome de homem “ (Oliveira , 1887).

Com a invenção da América, introduziu-se uma categoria fundamental para o imaginário ocidental, fruto de uma dupla articulação histórica e lógica do século XVI, criada para atender a uma necessidade de distinção entre pessoas, baseada na religião e fulcrada no sangue, não na pele. A pureza de sangue foi a primeira versão moderna da distinção racial e categorização racial. A ideia de mestiço e de mulato, para referir e controlar a mescla de crioulos de descendência castelhana (ou europeia em geral) em contradistinção com os crioulos de descendência africana, foi uma invenção que surgiu da necessidade de controlar a população no processo de colonização das Américas. Ou seja, enquanto pureza de sangue traduz-se em uma invenção moderna; mestiço e mulato são invenções moderno/coloniais (Mignolo ).

Aníbal Quijano, ao falar sobre colonialidade do poder, discorre sobre a diferença colonial, a qual consiste, em apertada síntese, em uma marcação de grupos de pessoas ou populações, identificados por suas faltas ou excessos, usando estas diferenças como elementos de classificação de inferioridade em relação a quem as classifica. A colonização foi a matriz que permitiu estabelecer essas diferenças e justificar a cristianização com a

lógica de classificar e de hierarquizar as pessoas do planeta de acordo com suas línguas, religiões, nacionalidades, cor de pele, grau de inteligência, etc.

Desse modo, a questão do racismo não se traduz em uma questão de cor de pele ou de cor de sangue e, sim, em uma questão de humanidade, pois, um grupo de pessoas definiu o que é humanidade e o que não é (Mignolo, 2003).

Essa percepção do negro como inferior, servidor, com uma mentalidade pre-logique (Anta , 1964) ainda faz parte do contexto brasileiro, como se vê da vasta produção de estudos que demonstram tal circunstância, mas, sobretudo, devido ao fato de que o racismo refere-se a uma prática estrutural existente no Brasil baseada nas relações de poder, as quais, por sua vez, nasceram dos sistemas de valores desiguais que se construíram no século XVI e que ainda persistem na nossa sociedade.

Assim, a figura do Negro e da Negra como estranhos (Simmel , 1921), ainda faz parte do imaginário coletivo brasileiro e gera atos de racismo, discriminação, xenofobia, machismo, dentre outros, sobretudo se concebermos a raça negra como algo interseccional (Delgado y Stefanic , 2017).

A expressão estranho, utilizada por Simmel, pode ser melhor entendida quando se tem em conta a dicotomia entre a percepção do negro como pertencente a uma época atrasada do Brasil, necessitada de “progresso e atos de civismo”, e de outro lado, com base em alguns fenótipos, como não pertencente ao contexto brasileiro.

Apesar disso, seria um equívoco inferir que a raça constitui-se de indivíduos com corpos e experiências

homogêneas, de modo que se faz premente compreender e perceber essa heterogeneidade existente, inclusive nos comportamentos, também desde o ponto de vista geracional, neste caso, do ponto de vista dos comportamentos dos jovens negros.

Se assim não for, uma sentença judicial que trate de forma neutral essa realidade, incorrerá num humanismo a priori e cairá, assim, na dupla armadilha denunciada por Joaquín Herrera Flores (2008), ou seja, passará a tratar todos e todas sem exceção e distinção, como uma espécie de color/power blindness (Gotanda ).

De acordo com Herrera, a concepção da norma como único instrumento de efetividade dos direitos, conduz à tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas (Herrera Flores, 2008), pois, em situações de crise, quando os âmbitos sociocultural, socioeconômico e sociopolítico se relacionam com o âmbito jurídico, não se costuma atribuir as anomalias daí decorrentes ao sistema jurídico ou ao sistema normativo.

Em outras ocasiões se dão circunstâncias nas quais as normas se convertem em meros postulados metafísicos ou meras declarações de intenções, sendo a principal preocupação o afastamento entre os sistemas de garantia e aquilo que deve ser garantido, e, por conseguinte, a incapacidade do legislador ou daquele que interpreta a norma, em aplicá-la num âmbito social concreto e determinado com princípios reais de justiça.

A dupla armadilha antes mencionada, também leva a crer que o fato de que as normas são assépticas ou neutras significaria não ter em conta que apesar de serem leis, elas podem ser desiguais, discriminatórias ou desproporcionais, dependendo dos

sistemas de valores dominantes ou dos processos do "hacer humano" e, portanto, o desfrute ou acesso aos direitos não dependerá somente da sua aplicação, mas também das ideologias e expectativas que controlam o seu funcionamento nos níveis nacional, internacional e/ou global e, em definitivo, dos sistemas de valores e relações de poder imperantes.

Herrera Flores , fugindo dessa "dupla armadilha" do jurídico, formula uma perspectiva dos direitos como processos institucionais e sociais que possibilitem a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

Gotanda se refere a color blind (acrescento power blind como a relação existente no exercício do poder racial) nas interpretações constitucionais ou judiciais como argumento que legitima a neutralidade das interpretações do legislador e do magistrado/magistrada e, por conseguinte, mantêm os privilégios sociais, econômicos e políticos que os brancos se beneficiam frente aos outros.

Assim, tendo em conta que as decisões humanas partem de âmbitos ideológicos determinados (políticos, econômicos, culturais), fundamental reafirmar o compromisso do âmbito judicial como um dos sistemas de garantia mais importantes da democracia brasileira, assegurando a luta contra a discriminação e o racismo na linha estabelecida por Bell (1995[10]).

Para contribuir neste processo de luta, primordial o engajamento no processo de “desnaturalização do racismo e da discriminação”, uma vez que a “naturalização do racismo e da discriminação” decorre da conclusão de que o comportamento inferior e diferenciado destinado ao Negro/à Negra é normal e

natural devido à imagem do escravizado ainda presente no imaginário coletivo brasileiro.

Diga-se que a “naturalização do racismo e da discriminação” gera não apenas angústia e sofrimento, mas, também, morte. Em 2017, a ONU esteve à frente de importante campanha intitulada “Vidas Negras”, lutando pelo fim da violência contra jovens negros: “A iniciativa, ligada à Década Internacional de Afrodescendentes, envolve os 26 organismos da equipe de país da ONU. O objetivo é sensibilizar sociedade, gestores públicos, sistema de Justiça, setor privado e movimentos sociais a respeito da importância de políticas de prevenção e enfrentamento da discriminação racial. Para a ONU, o racismo é uma das principais causas históricas da situação de violência e letalidade a que a população negra está submetida. Atualmente, um homem negro tem até 12 vezes mais chance de ser vítima de homicídio no Brasil que um não negro, segundo o Mapa da Violência” .

A desnaturalização, no presente caso, compreende dar o devido valor aos fatos descritos como “abordagem injusta e abusiva”, “ato de preconceito” e comportamento “constrangedor e vexatório”, ocorridos no Supermercado Zaffari com os três adolescentes.

Levando em consideração este contexto, passo a analisar a abordagem dos adolescentes, pela equipe de segurança, na saída do caixa do supermercado.

Para configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a presença de três elementos: agir ilícito, nexo de causalidade e dano.

Os adolescentes sustentaram abordagem abusiva, no interior do supermercado, por funcionários da empresa requerida. Juntaram Boletim de Ocorrência Policial registrado na data do fato (fls. 32/33) e nota fiscal referente aos produtos adquiridos na ocasião (fl. 31).

A parte ré, por sua vez, limitou-se a arguir, em contestação, a total inexistência da abordagem e de qualquer fato envolvendo os autores. Insurgindo-se contra a versão dos autores, disse que estes embarcaram em verdadeira aventura jurídica pretendendo obter vantagem indevida e inaceitável, já que nada pode ser imputado à ré pois o fato não aconteceu. Já em memoriais, a contestante mudou o rumo da sua linha de defesa e resolveu confirmar a abordagem dos autores por parte da equipe de segurança (fl.86).

Em audiência, os depoimentos das testemunhas, ambas compromissadas, corroboraram a tese autoral e deram o tom da abordagem.

Sandro Alves afirmou que estava na fila para o pagamento das compras, quando observou que os meninos, ora autores, passaram pelo mesmo caixa. Logo após, foram abordados pelos seguranças do estabelecimento, os quais reviraram as mochilas e nada encontraram. Narrou ter ouvido os seguranças se referirem aos meninos como “esses neguinhos”. Ao ser questionado se os rapazes ficaram nervosos com a situação, respondeu positivamente. Afirmou que a situação gerou um tumulto e que, em sua opinião, foi um ato de preconceito o que aconteceu no interior do supermercado.

Outrossim, Diógenes Lunna, ao ser perguntado sobre o ocorrido, disse ter sido “constrangedor”. Afirmou que estava no local, comprando um lanche, quando observou que os rapazes passaram na fila do caixa e os seguranças do supermercado chegaram para revistá-los, na frente de todas as pessoas. Afirmou que haviam vários clientes na loja no momento do fato. Ao ser indagado acerca da reação dos meninos, respondeu que eles ficaram “apavorados”. Narrou que ouviu os seguranças comentarem: “vamos ver se esses neguinhos não tem alguma coisa aí” e que, ao final, não foram encontrados produtos do supermercado junto aos pertences dos ora autores.

O conjunto probatório dos autos, portanto, ampara a versão autoral. Repita-se que a ré não arrolou testemunhas, ainda que os nomes de dois dos seguranças envolvidos tenham sido informados na inicial (Marlon Albuquerque e Anderson de Moura Alves, fl.03).

Desse modo, diante do contexto fático, resta configurado o agir ilícito da empresa requerida, a qual não se preocupou em preservar a imagem, a integridade emocional e a honra dos adolescentes. Ao contrário, em total desprezo, abordou-os como se suspeitos de furto fossem, na frente de todos os clientes, sem qualquer razão, a não ser a discriminação e o preconceito racial.

Nesse sentido, os depoimentos uníssonos de ambas as testemunhas, pessoas desconhecidas, que se ofereceram para testemunhar, tendo em vista o tumulto que se formou na frente dos caixas. Ambas as testemunhas fizeram expressa referência ao fato que ressaí dos autos e salta aos olhos: os adolescentes foram

abordados daquele jeito, naquele local, sem qualquer respeito, porque nada valiam, eram apenas “neguinhos”.

Em um país como o Brasil, onde impera o mito da democracia racial, racista sempre será o outro. A falácia do “eu não sou racista, racista é o outro” construiu e mantém a “Ilha da Fantasia Racial”, onde as relações entre brancos e negros são ditas como harmoniosas e afáveis.

“Quando se fala de negro entre branco e negro, o branco prefere dizer “aquele moreno” ou “aquela moreninha” mas, em contexto de conflito, eles se tornam apenas neguinho (ou neguinha) metido (a)”, esclarece Kabengele Munanga, antropólogo e professor da USP . Dizer “negrão” ou “neguinho”, continua o professor, traduz-se “em uma negação da condição integral da pessoa. Aquele ser não é uma pessoa, é um negrão ou uma negrona”.

Exatamente assim, como meros “neguinhos”, pessoas sem importância, adolescentes sem defesa, não humanos, seres invisíveis e sem valor, foram vistos Ronaldo, Alessandro e Ygor naquele final de tarde, quando expostos a uma revista desmotivada, humilhante e truculenta. Chama atenção que a conduta desrespeitosa e humilhante perpetrada pelo Supermercado Zaffari também tenha se repetido com Ronaldo Orquiz Alves (pai do autor Ronaldo e que foi chamado pelo filho em face do ocorrido), pois este sequer conseguiu falar com o gerente (Sérgio) ou qualquer outro responsável pelo estabelecimento.

O agir da demandada configura evidente ato ilícito, pois, não há direito que proteja ação truculenta, despropositada e infundada por parte dos seguranças em relação aos adolescentes,

os quais ingressaram no estabelecimento na condição de cidadãos/ consumidores e foram abordados como suspeitos de furto, sem qualquer amparo fático a não ser a cor da pele.

Caracterizado o ato ilícito e, ainda, presente o nexo de causalidade entre este e o evidente dano moral sofrido, resta configurado o dever de indenizar, de modo que passo a quantificá-lo.

Do valor da condenação:

Ninguém há de contestar que a abordagem realizada dentro de um estabelecimento comercial, como se praticante de furto fosse, na frente de funcionários e clientes, acarreta enorme constrangimento, humilhação e vergonha. Ainda mais quando se tratam de adolescentes, cujas estruturas internas e psíquicas estão sendo construídas, na base da confiança ou do temor, com essa sociedade discriminatória e desigual. Ainda mais impactante há de ser para o adolescente, quando a abordagem se dá através de homens adultos – ao menos dois - de forma preconceituosa e acintosa.

Releva notar que a dor psíquica da população negra, que se acresce, ignóbil e diuturnamente, à discriminação sofrida por Ronaldo, Alessandro e Ygor, continua sua marcha. Basta ver as inúmeras situações denunciadas no site do Instituto Geledés .

Como se sabe, a fixação de um valor objetiva a reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial. Contudo, além da satisfação compensatória, também possui um viés pedagógico, quiçá punitivo. Logo, deve ser fixado em valor adequado e suficiente a compensar e recompor o dano sofrido, levando em consideração as circunstâncias do fato e as condições econômicas

das partes envolvidas de modo que não gere enriquecimento sem causa, circunstância vedada por nosso ordenamento jurídico, tampouco, afigure-se insuficiente para atender com sua dúplice função.

Os adolescentes são jovens estudantes de uma escola pública, residentes em bairros não periféricos. Não existem outros elementos nos autos a indicar as circunstâncias sócio-econômicas destas famílias, a não ser as declarações dando conta de que não possuem condições financeiras de pagar as custas do processo sob pena de sofrerem prejuízos no orçamento mensal.

A demandada, por outro lado, sólida empresa estabelecida em terras gaúchas desde 1935, apresenta-se como uma “grande família ... com mais de 12 mil colaboradores qualificados e motivados para receber com excelência...” .

Apesar da alardeada excelência no trato com seus clientes (os adolescentes adquiriram quatro pacotes de bolacha, na saída da escola, fl.31), a conduta da requerida, ao tomar conhecimento do agir ilícito de seus prepostos, foi a de negar os fatos. Além disso, negou atendimento pessoal à Ronaldo (pai e representante legal de um dos adolescentes que sofreu o abuso): repita-se, Ronaldo sequer foi atendido pelo gerente Sérgio (consoante narrativa inicial), ratificando, assim, o descaso com a dor, o constrangimento e a humilhação destes adolescentes.

Tudo leva a crer, considerando-se esse agir e o teor da contestação da demandada, que o não atendimento constitui-se em medida pensada e planejada pela demandada, de modo a que o consumidor, atingido em seus direitos, não possa ter maiores danos a respeito das pessoas e situações envolvidas no conflito.

Em outras palavras, trata-se, a meu sentir, de estratégia defensiva, pois, como destacado em contestação, a demandada “contatou com a loja havendo a informação tanta da gerência como da segurança que nenhum fato foi registrado ou ocorreu na data e hora alegada pelo demandante” (fl.42). Como já se viu, a demandada, ao saber dos fatos, tratou de resguardar as imagens da abordagem para usar no momento oportuno. Também já se compreendeu que, à evidência, a negativa de atendimento ao pai do adolescente não poderia se basear na ausência – ainda que momentânea - do gerente ou chefe de segurança do estabelecimento, como informado na inicial. Não se está falando de um armazém de esquina ou de um pequeno negócio, em que o empresário individual não se encontra. O ato ilícito se deu nas dependências da filial da Avenida Otto Niemayer, denominada “Hiper Zaffari”, empreendimento de avantajada instalação física que trabalha com 22 caixas e, muito provavelmente, mais de uma centena de funcionários.

Não se vê dos autos, ainda, qualquer movimento de empatia ou respeito com os adolescentes, circunstância que permite concluir que a empresa ainda não fez a devida reflexão sobre o ocorrido, muito menos está considerando com seriedade a responsabilidade de bem instruir os prepostos para que estes saibam agir de modo democrático para com as pessoas.

Nessa linha, merece ser reforçado o caráter educativo da reparação, ainda mais quando a defesa, sem qualquer pudor, nos memoriais, imputou aos adolescentes a ação de, propositadamente, induzirem adultos em erro, provocando a malfadada abordagem (memoriais, fl.87).

Aliás, recentemente, em face de situação que guarda alguma similaridade (homens abordados sem qualquer fundamento a não ser em razão da cor da pele), mas com maiores proporções, dois jovens adultos negros foram presos em uma cafeteria americana, apenas porque, sentados, aguardavam terceira pessoa, sem que tivessem realizado, ainda, qualquer pedido. Trago este caso à baila por considerar a decisão da Starbucks um bom exemplo a ser seguido pela demandada. A empresa resolveu fechar todas as lojas franqueadas por um dia, a fim de promover treinamento com vistas a humanizar e conscientizar seus funcionários no trato com as pessoas não-brancas. De acordo com o presidente da empresa, Kevin Johnson, “A formação contra o racismo envolverá os 175 mil funcionários em todo o país e foi pensada “para enfrentar preconceitos, promover a inclusão, prevenir a discriminação e assegurar que todos dentro de uma cafeteria Starbucks se sintam seguros e bem-vindos”.

Por toda as razões acima elencadas, arbitro o valor de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores, entendendo ser um montante adequado diante das circunstâncias do caso concreto.

Da flagrante litigância de má-fé da demandada:

Tendo em conta a juntada do DVD contendo imagens do dia dos fatos, após encerrada a instrução e com os memoriais, faz-se necessária a devida tipificação da conduta processual da demandada.

Na contestação, a requerida, mais do que enfática, aduziu que os fatos não existiram, que abordagem não houve, que todo o narrado se tratou de “fantasiosa história”, uma “aventura jurídica”;

que “as alegações dos autores distanciam-se da verdade beirando má-fé” (fl.42).

Indignado, o causídico sustentou que “os autores nada mais nada menos inventaram tal história para obter vantagem pecuniária, o que é inadmissível” (fl.43). Tomado pela verdade, à fl.44, em letras garrafais, em destaque e com sublinhado, reforçou que “TAL FATO NÃO OCORREU!!!”

Por fim, a demandada, empresa de renome e destaque na sociedade gaúcha, do alto de sua sabedoria e lisura processual, fez importante e necessário destaque: “Lembramos que a Justiça deve ser utilizada com seriedade, para litígios em que encontra-se presente a boa-fé, a razão...” (fl.45).

Contudo, como a experiência bem demonstra e até os incautos intuem, nem sempre quem mais alto brada está tomado pelos princípios que alardeia proteger e se espelhar.

Assim, depois de finda a instrução, a demandada houve por bem reconhecer que, sim, que sua equipe de segurança abordou os adolescentes. Repita-se: até a apresentação dos memoriais, a abordagem sustentada pelos adolescentes fora considerada inexistente, fantasiosa e inverídica.

Estrategicamente, a ré trouxe para os autos, em 28/09/2015, as imagens do circuito interno da equipe de segurança produzidas no dia 21/04/2013, modificando a sua versão e confirmando a existência da abordagem. Sem justificar o aparecimento repentino do DVD, ousou referir que a ação da empresa, além de não ter produzido qualquer dano, deu-se porque a segurança foi induzida em erro pelos adolescentes “para provocar uma abordagem” (fl.87).

Como se sabe, “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente” (artigo 79 do CPC).

A conduta da demandada merece reprovação, pois, alterou, taxativa e assertivamente, a verdade dos fatos, negou qualquer abordagem da equipe de segurança no interior da loja, apostou na inexistência de testemunhas que pudessem narrar o ato ilícito e imputou à parte adversa, na peça contestacional, conduta processual de má-fé. Por fim, não satisfeita, ao perceber que os fatos estavam postos, trouxe aos autos, a destempo, nos memoriais, DVD comprovando a existência da abordagem.

Nesse quadro, declaro a demandada litigante de má-fé, pois, alterou, vergonhosamente, a verdade dos fatos, procedendo, inclusive, de modo temerário.

Veja-se que tal conduta não passou despercebida pelo Promotor de Justiça que, em sua promoção de fl.91/verso, assim se referiu:“...nenhuma justificativa foi apresentada para a demora na oferta dessa prova que, por óbvio, esteve durante todo o tempo de tramitação do processo (por mais de dois anos) em poder da ré, sem que sua existência fosse sequer mencionada no feito”.

Na mesma linha, a magistrada que instruiu o feito, quando, à fl.93, determinou o desentranhamento do DVD, pois inexistente justificativa para que a ré trouxesse a prova aos autos somente após encerrada a instrução.

Dessarte, condeno a demandada a pagar multa no valor equivalente a dez salários- mínimos, vez que o valor da causa apresenta-se irrisório, como se vê da fl.18, com amparo no artigo 81, parágrafo segundo, do CPC. Não verifico prejuízo efetivo à

parte contrária, razão pela qual, deixo de condenar a ré ao pagamento da indenização prevista no artigo mencionado.

Razões expostas, julgo procedente a presente ação ajuizada por Ronaldo Douglas Marcondes Alves, Alessandro Orquiz Alves e Ygor Orquiz Jardim para condenar a parte ré a pagar para cada um dos três autores o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do arbitramento, conforme entendimento esposado no verbete nº 362 da súmula do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ainda, declaro a empresa demandada litigante de má-fé e condeno-a ao pagamento de multa, em favor do três autores, no valor equivalente a dez salários-mínimos, vez que o valor da causa apresenta-se irrisório, como se vê da fl.18, com amparo no artigo 81, parágrafo segundo, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, no percentual de 15% do valor da condenação, tendo em vista o bom trabalho desenvolvido pelo advogado Thiago Alfama, o tempo de tramitação da demanda e a importância e a natureza da demanda, forte no artigo 85, §2º, inciso IV, do CPC.

Do pedido de reserva de honorários:

Ressalto que, diante da revogação da procuração à fl. 106, a fixação do percentual exato devido ao antigo procurador e às novas procuradoras do autor Ygor dependerá da necessidade ou interesse na interposição ou não de recursos/defesas, de modo que se possa apreciar o trabalho desenvolvido por cada profissional, em cada fase. Assim, defiro parcialmente o pedido de fl.111, item

“a”, apresentado pelo procurador, (cuja vista será oportunizada quando do prazo recursal, sucessivo), deferindo a reserva dos honorários sucumbenciais. O arbitramento dos honorários contratuais, inexistindo acordo, deverá ser resolvido em ação própria.

Não incidindo nenhuma das hipóteses previstas no §7º do artigo 485 do NCPC e havendo interposição de apelação, proceda-se na forma ora determinada, sem nova conclusão:

1. Dê-se vista ao apelado, por quinze dias, para que, querendo, apresente contrarrazões.

2. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, na forma do artigo 1.010, §3º, do NCPC.

Transitada em julgado sem modificações e nada sendo requerido, archive-se com baixa, independente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2018.

Karla Aveline de Oliveira

Juíza de Direito